



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5051384-11.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ajuizou esta ação civil pública em face de

Instituto Água e Terra do Paraná – IAT/PR;

Estado do Paraná;

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR;

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;

Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

Fundação Cultural Palmares;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Consórcio Maia Melo – Enescil, representado por Maia Melo Engenharia Ltda. e Enescil Engenharia de Projetos Ltda.

Pediu tutela de urgência, sem a prévia oitiva dos réus, para (evento 1.1, p. 118/120):

a) suspender imediatamente o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento “Ponte de Guaratuba”, em razão da nulidade de todo o processo, desde a sua gênese;

b) suspender os efeitos da Licença Prévia nº 43623 (Protocolo 19.505.981-0), ilegalmente concedida pelo IAT/PR, pelos mesmos fundamentos;

c) determinar a imediata transferência do licenciamento ambiental do empreendimento ao IBAMA, autarquia federal que deverá ser compelida a assumir e presidir o processo de licenciamento ambiental, devendo emitir novo Termo de Referência para o EIA/RIMA, que deverá orientar os estudos ambientais a serem refeitos, nos termos das razões expostas;

d) determinar que a licença prévia só poderá ser expedida com a prévia aprovação do EIA/RIMA pelo ICMBio, nos termos do Art. 36, da Lei n. 9985/2000;

e) impor liminarmente a observância das condicionantes legais inerentes à natureza do projeto, visando a reformulação e adequação do EIA/RIMA, notadamente a observância da consulta prévia, informada e de boa-fé, com observância do protocolo de consulta e oitiva das comunidades tradicionais (Convenção 169 da OIT) localizadas na Área de Influência Indireta do meio socioeconômico do empreendimento (municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba);

f) determinar que todas as irregularidades e falhas apontadas no EIA/RIMA e LP pelo MPF ao longo da inicial sejam corrigidas no EIA/RIMA que vier a ser promovido perante o IBAMA, devendo ser realizados os estudos apontados, além de outros que o IBAMA exigir em no TR que vier a expedir;

g) determinar que a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares – FCP emitam Termos de Referência Específicos para os Componentes Indígenas e Quilombola, considerando as comunidades tradicionais e indígenas existentes na Área de Influência Indireta do meio socioeconômico do empreendimento (municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba), além das já apontadas pelo MPF nesta inicial;

Afirmou que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

- esta ação civil pública visa ao reconhecimento da nulidade da Licença Prévia nº 43623 expedida pelo IAT em 26.04.2023, do Termo de Referência, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento “Ponte de Guaratuba e acessos”;

- o IAT não tem competência legal para a expedição de termo de referência, para a análise do EIA/RIMA e para a expedição de licença prévia ao empreendimento (art. 7º, XIV, *b*, *d* da Lei Complementar 140/2011; art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/1997);

- o procedimento de licenciamento ambiental não identificou todas as comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento e, assim, omitiu-se na consulta prévia, livre, informada (e de boa-fé) aos povos e comunidades tradicionais (art. 6º da Convenção 169 da OIT);

- a FUNAI, a Fundação Cultural Palmares e o INCRA não participaram da elaboração do Termo de Referência e do procedimento de licenciamento ambiental;

- o Termo de Referência Definitivo, elaborado pelo Consórcio Maia Melo – ENESCIL, não corrigiu as 93 omissões/falhas apontadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Recomendação n.º 02/2021;

- os órgãos de administração das unidades de conservação do entorno do empreendimento - Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange; Parque Nacional Guaricana; Parque Natural Municipal da Lagoa do Parado; Parque Estadual do Boguaçu; Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaratuba; Parque Estadual do Rio da Onça; Parque Municipal de Sertãozinho; Parque Municipal Morro do Sambaqui; Parque Municipal Morro do Boi; Parque Municipal do Tabuleiro - não autorizaram o empreendimento;

- o licenciamento ambiental não previu medida compensatória às unidades de conservação do entorno do empreendimento, em violação ao art. 36 da Lei 9985/2000, à Resolução CONAMA nº 428/2010 e à Resolução CONAMA nº 371/2006;

- o EIA/RIMA não identificou nem mensurou os impactos ambientais da instalação da ponte sobre diversos componentes da biodiversidade (pássaros guarás, tartarugas, peixe mero, produção pesqueira);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

- o EIA/RIMA não analisou os efeitos sinérgicos do empreendimento e da linha de transmissão que existe no local;

- o EIA/RIMA não estudou os efeitos da iluminação noturna da ponte sobre a fauna marinha e aves noturnas da baía de Guaratuba;

- o EIA/RIMA não analisou a fauna durante todas as estações do ano;

- o EIA/RIMA e o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental de rodovias (EVTEA) não consideraram a perda da paisagem da Prainha (patrimônio paisagístico);

- o empreendedor e o Consórcio Maia Melo – Enescil postergaram para fases posteriores (para a fase de concessão de outras licenças e para o Plano Básico Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental) a realização de estudos e diagnósticos que obrigatoriamente deveriam ser objeto do EIA: o programa de apoio às comunidades tradicionais, o programa de diversificação das atividades econômicas produtivas, o programa de segurança viária e de mitigação das interferências no sistema viário, o programa monitoramento de indicadores sociais, econômicos e ambientais da população afetada pelo empreendimento, o programa de capacitação da mão de obra local e trabalhadores das obras, o programa de monitoramento das atividades náuticas, o programa de avaliação ambiental integrada da baía de Guaratuba e de monitoramento dos impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos, o programa de monitoramento da qualidade do ar e do nível de pressão sonora, o programa de monitoramento da qualidade das águas e de sedimentos, o programa de monitoramento da supressão da cobertura vegetal, o programa de gerenciamento de resíduos da construção, o programa de gestão do patrimônio cultural, o programa de restauração de corredores ecológicos e conectividade de habitats fragmentados, o programa de afugentamento e resgate e destinação de fauna, o programa de monitoramento de fauna e flora e o plano de recuperação de áreas degradadas;

- a Licença Prévia nº 43623 impôs as condicionantes 41, 46 e 49, que se tratam de atividades que deveriam ter sido objeto do EIA/RIMA.

O Ministério Público Federal evocou o art. 225 da Constituição; o art. 15 da Lei n. 9.985/2000; Decreto n. 6.660/2008; a Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a condenação do Estado do Paraná, do DER, do IAT e do Consórcio Maia Melo – Enescil ao pagamento de R\$ 193.450.000,00 a título de indenização por danos morais, a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Requereu que os réus pessoas jurídicas de direito privado sejam condenados: i) à perda e suspensão dos benefícios e incentivos fiscais concedidos

5051384-11.2023.4.04.7000

700014701872.V232



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

pelo Poder Público; e ii) à perda e suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito até a efetiva reparação do dano ambiental (refazimento do EIA) e dos danos morais coletivos.

O despacho de evento 3 determinou a citação dos réus.

O **Consórcio Maia Melo/Enescil** (Maia Melo Engenharia Ltda e Enescil Engenharia de Projetos Ltda) contestou no evento 34. Narrou ter sido vencedor da Concorrência nº 020/2020, feita pelo DER/PR, para elaboração EIA/RIMA e Estudos preliminares de engenharia para implantação da Ponte de Guaratuba e acessos. Relatou que: o EIA/RIMA seguiu o Termo de Referência do IAT; o Ministério Público do Estado do Paraná emitiu a Recomendação Conjunta n. 02/2021, composta por 93 recomendações, devidamente consideradas; foram realizadas duas audiências públicas com ampla participação popular; foi emitida a Licença Prévia 43.623, em 26.04.2023; o DER concordou com as condicionantes impostas pelo IAT.

Sustentou, ademais, que: a única interseção direta entre a obra e unidade de conservação é uma faixa na qual os limites do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange se sobrepõem a uma via já existente e em pleno uso; as unidades de conservação que estão na área diretamente afetada e na área de influência direta não têm plano de manejo, conseqüentemente não existe a definição de uma faixa de amortecimento; o EIA propôs monitoramento de fauna; apesar dos pilares da ponte causarem alterações nas intensidades da corrente na região, elas são pouco significativas e não influenciam os fluxos de água através da foz da baía e prisma de marê; o EIA teve como base os estudos preliminares de engenharia, que não contemplaram um estudo conceitual da rede de distribuição de energia elétrica de iluminação pública para as três alternativas da ligação viária; o Projeto de Iluminação será elaborado na fase de Projeto Básico e Executivo e aí será possível avaliar o impacto sobre os animais marinhos e aves noturnas.

Salientou que: foram realizadas campanhas sazonais para diagnóstico da fauna, estando expostos os resultados; a não verificação de ocorrências durante as campanhas não significa que elas não existam, sendo necessária a realização de campanhas de monitoramento da fauna; os estudos de fauna foram feitos no final da primavera de 2021 e 2022 e início do outono de 2022; os estudos ambientais para a identificação da alternativa mais favorável para o empreendimento partiram do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA, que investigou a viabilidade técnica, econômica, ambiental e jurídica de 5 traçados; todos os programas ambientais foram propostos para execução, de acordo com a especificidade de cada um deles: anteriormente à Licença de Instalação; durante a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

execução das obras e posteriormente à emissão da LI e durante uma fase de transição entre a conclusão da obra e seu início de operação; todo o detalhamento está na licença prévia; o EIA propôs esse programa para a identificação de impactos existentes na região, com características difusas e não relacionada diretamente ao empreendimento, já existindo com ou sem o empreendimento.

Aduziu que: os pontos amostrais de qualidade de águas e sedimentos foram selecionados de forma significativa; o EIA identificou as áreas que poderiam ser alvo de supressão de vegetação, mas o real alcance delas só será conhecido com precisão a partir da elaboração do Projeto Básico, que antecede a fase de obra; a estimativa de resíduos a serem gerados ainda será elaborado, sendo que o EIA colocou apenas diretrizes; o EIA buscou resolver as pendências de forma a não restarem áreas não previstas para recuperação em decorrência de degradação pela construção do empreendimento; foram solicitados ajustes ao IAT; o prognóstico de possíveis impactos no padrão das marés está no volume 5 e foi realizado.

A **Fundação Cultural Palmares** contestou no evento 36. Preliminarmente, destacou sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que: nos municípios citados na inicial, a fundação certificou apenas 2 comunidades, quais sejam, Batuva e Rio Verde; não cabe a ela intervir em procedimentos de licenciamento ambiental, mas sim ao INCRA; as duas comunidades por ela certificadas não estão incluídas nas 46 indicadas pelo autor; o autor não apontou impactos diretos do empreendimento nas comunidades referidas.

O **ICMBio** apresentou contestação no evento 37. Asseverou que: atua como interveniente em processos de licenciamento ambiental conduzidos pela União, Estados e Municípios, cujos empreendimentos tenham o potencial de afetar unidades de conservação federais, não sendo órgão licenciador; a inicial baseia-se no Ofício nº 314059/2021/ME, da SPU, e o Parecer Técnico - SOALA nº 1/2023-NGI ICMBio Matinhos, do ICMBio, mas esses documentos têm natureza preparatória e refletem a manifestação técnica preliminar. A manifestação oficial do ICMBio ao empreendimento é o Ofício nº 42/2023-DIBIO/ICMBio que, nos termos do art. 3º, II, da Resolução Conama nº 428/2010, requisitou a apresentação de estudos técnicos complementares antes da manifestação definitiva da autarquia sobre o empreendimento. O Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange ainda não dispõe de zona de amortecimento regularmente instituída, tendo a afetação do empreendimento sido fundamentada com base nos impactos à própria unidade de conservação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Acrescentou que: conforme preceitua o art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010, a ciência do ICMBio somente seria devida aos empreendimentos não submetidos ao EIA/Rima, sendo que para os de significativo impacto ambiental que afetem unidades de conservação é aplicado o disposto no art. 1º, que impõe a necessidade de autorização do ICMBio para o licenciamento ambiental. No caso, o órgão solicitou complementação de estudo ao IAT, mas mesmo assim ele emitiu a LP; a manifestação do Ofício nº 42/2023 não é conclusiva; o ICMBio não autorizou a licença, não havendo omissão. Pediu para ingressar no polo ativo da relação processual.

O DER contestou no evento 38. Inicialmente, elaborou histórico sobre a contratação para construção da Ponte de Guaratuba até a emissão da licença prévia em questão. Alegou que: a competência para emissão da licença e termo de referência é do IAT, pois a ponte será construída em rodovia estadual PR-412, sendo que as águas impactadas são consideradas interiores (art. 3º da Lei 9.966/2000), e não mar territorial; os limites do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange ainda não foram definidos, havendo apenas contornos provisórios iniciais; no entanto, a lei que criou o parque nacional utilizou documento desatualizado, que não constava a faixa de domínio estadual da rodovia; a obra em questão é de interesse público, possuindo previsão inclusive na Constituição do Estado do Paraná; o projeto da ponte foi feito de forma a evitar qualquer possível interferência com áreas que pudessem pertencer ao parque; o parque nacional ainda não possui plano de manejo e tampouco zona de amortecimento definida.

Prosseguiu: a obra é diferente daquela correspondente à revitalização da orla de Matinhos; a questão da consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais já foi intensamente debatido com o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo ele reconhecido que seriam 7 comunidades a serem consultadas antes da LP, o que foi feito; o Ministério Público do Estado do Paraná elaborou 93 recomendações, sendo atendidas 86 delas e respondidas as demais; as comunidades de Cabaraquara, Caieiras, Porto de Passagem e Prainha, citadas na recomendação, foram ouvidas através de consulta livre, prévia e informada; em março de 2023, o GAEMA solicitou a verificação e elaboração de mapa sobre a existência de povos indígenas, quilombolas, assentados e/ou comunidades tradicionais no entorno do empreendimento Ponte de Guaratuba, considerando raio de abrangência de 10 quilômetros do empreendimento, surgindo, então, novas comunidades tradicionais nunca antes identificadas; este novo mapa foi o utilizado pelo Ministério Público Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Aduziu, ademais, que: houve equívoco na caracterização das comunidades apresentadas (46, dentro do raio de 10 km); muitas dessas supostas comunidades não estão cadastradas no CPICT/PR - Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná, não sendo territórios tradicionais reconhecidos; diversos pontos de pesca foram considerados como comunidades, não sendo também território tradicional ocupado por população tradicional; foi elaborado um plano de desenvolvimento sustentável do litoral do Paraná, que localizou a maior parte das comunidades tradicionais identificadas; o novo mapa foi elaborado com dados não oficiais; houve consulta a 7 comunidades (Prainha, Caieiras - diretamente afetadas; Cabaraquara, Porto de Passagem, Parati, Piçarras e Mirim - área de influência direta).

Acrescentou que: a FUNAI foi consultada e informou que a área do licenciamento fica a 23,07 km da terra indígena mais próxima, que é a Sambaqui; a área indígena indicada pelo Ministério Público Federal em Morretes não consta nos documentos da FUNAI; não foram identificados territórios quilombolas na área compreendida no raio de 10 km do empreendimento da Ponte de Guaratuba e acessos; foi celebrado Protocolo de Intenções entre Governo do Estado e o Ministério Público do Estado do Paraná sobre limitação de tráfego; o Ministério Público Federal não tem conhecimento sobre os fatos ocorridos, quanto ao atendimento da Recomendação Administrativa nº 02/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Consignou que: os pássaros guarás serão mais preservados com a construção da ponte, do que com a utilização de *ferry-boat*; na elaboração do EIA/RIMA foram realizadas campanhas sazonais para o diagnóstico de fauna, havendo indicação explícita aos guarás; as estruturas da ponte não serão implantadas em faixa de praia e o eixo da ponte segue o curso dentro da baía de Guaratuba, não em mar aberto, onde ficam as tartarugas marinhas da região; a ponte não representa impacto novo à interceptação da rota de voo da avifauna; em relação ao peixe mero, há previsão no item 10.3.2.2.5, constante no vol. 3 do EIA, o qual traz dados da ictiofauna estudada; os efeitos da iluminação sobre as espécies são conhecidos; a ponte será construída em área já bastante antropizada, com bastante iluminação; o objetivo do monitoramento de fauna é amostrar a biota em períodos que considerem os fatores climáticos extremos, sendo quente/frio e seco/úmido, abrangendo as estações.

Mencionou que: as fontes de poluição indicadas são similares as atuais fontes de poluição existentes pela consolidação da área urbanizada e do transporte de veículos através do *ferry-boat*; a questão da beleza cênica foi considerada no EIA; não cabem danos morais; é incabível a inversão do ônus da prova no caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

O **Estado do Paraná e o IAT** apresentaram contestação no evento 39. Sustentaram que: a competência para o licenciamento ambiental é do IAT, nos termos da Lei Complementar 140/2011, que passou a fixar a competência da União a partir de critérios de localização e tipo de atividade, não mais abrangência de impacto; o empreendimento não vai se localizar em mar territorial, mas na baía de Guaratuba (águas interiores); tampouco será desenvolvido em área de unidade de conservação federal, podendo apenas produzir algum efeito sobre algumas delas, o que não foi desconsiderado no EVTEA; a mera influência em unidade de conservação federal não é possível de atrair a competência do IBAMA para licenciar.

Sustentaram que: o IAT conduziu o licenciamento de forma transparente e inclusiva, franqueando a participação de todos os órgãos e entidades interessados; as datas de audiências públicas foram informadas, inclusive para o Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal; em atendimento à exigência feita pelo IAT, o DER/PR apresentou, em fevereiro/2023, o Relatório Técnico Conclusivo, em que detalha todas as comunicações havidas e providências adotadas em torno do assunto; a FUNAI informou que as distâncias entre o projeto e as Terras Indígenas mais próximas extrapolam os limites previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/15; foi também apresentado pelo DER, por exigência do IAT, o CLPI - Relatório de Atendimento da Consulta Livre, Prévia e Informada, com oitiva de comunidades tradicionais; as comunidades são Prainha e Caieiras (AD) e Cabaraquara, Porto de Passagem, Parati, Piçarras e Mirim (AID); quanto a elas, foi feita a consulta, em 5 reuniões, com ampla participação.

Asseveraram que: o Ministério Público do Estado do Paraná em 2021, encaminhou recomendação administrativa nº 02/2021, com 93 itens a serem adequados, sendo aperfeiçoado o termo de referência; a autarquia está atenta às questões de fauna. Apontaram que as supostas falhas no EIA e no Termo de Referência demandam dilação probatória e, ademais, poderia haver o saneamento, sem necessidade de nulidade do licenciamento. Defenderam a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral coletivo.

A **FUNAI** contestou no evento 40. Argumentou que: não houve omissão da FUNAI; traçou o histórico de informações e manifestações sobre sua participação no licenciamento; para ser possível analisar a necessidade de sua participação e em que termos ela ocorreria, a autarquia se empenhou para obter conhecimento dos dados locacionais e das circunstâncias técnicas abrangidas pelo empreendimento; constatou que a terra indígena mais próxima do empreendimento localiza-se a 23 km (Sambaqui), não sendo o caso de apresentação de Termo de Referência Específico; não há comunidade indígena dentre as 46



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

comunidades apresentadas pelo autor; as comunidades de Morretes, indicadas pelo autor, localizam-se ainda mais longe daquela de Sambaqui; para haver interesse, deveriam estar num raio de 10 km; a Portaria Interministerial 60/2015 e a Convenção 169 da OIT exigem que as comunidades sejam afetadas diretamente, para que sejam ouvidas; o Ministério Público Federal não indicou qualquer elemento ou indício de que possa ocorrer significativo impacto em terras indígenas.

O **INCRA** apresentou contestação no evento 41. Frisou que: a partir do Decreto 10.252/2020 (art. 13, VII), a autarquia assumiu a coordenação das atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, em articulação com o órgão ambiental responsável, que até então era da Fundação Cultural Palmares; não houve omissão no caso em tela; no âmbito federal, quando o licenciamento é feito pelo IBAMA, é obrigatória a participação do INCRA no processo, nos termos da Portaria Interministerial Conjunta nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 2015 e Decreto 10.252/2020; já em licenciamentos ambientais conduzidos pelo Estado ou Município, não se aplica a portaria mencionada; mesmo assim, o INCRA assume a coordenação dos procedimentos com relação às Comunidades Quilombolas sempre que requerido para tanto; na hipótese, o IAT não solicitou formalmente a participação do INCRA, não havendo omissão.

Ressaltou, ademais, que: não há qualquer comunidade quilombola dentre as 46 supostamente atingidas pelo empreendimento, na abrangência de 10 km da Ponte de Guaratuba; a Fundação Cultural Palmares certificou apenas duas comunidades quilombolas, ambas em Guaraqueçaba, que são Batuva e Rio Verde, e elas não estão elencadas nas 46 citadas pelo Ministério Público Federal, pois estão a mais de 50 km do empreendimento; a Portaria Interministerial 60/2015, prevê que a intervenção deve ocorrer em caso de impacto direto em terra quilombola, sendo que, no caso de rodovias, é presumível o impacto direto nas comunidades situadas a até 10 km do empreendimento, o que não ocorre na hipótese; o autor não indicou qualquer elemento técnico ou indício de ocorrência de significativos impactos em área quilombola, apenas mera conjecturas; não há obrigação de emissão do Termo de Referência Específico.

O **IBAMA** contestou no evento 42. Alegou que: o órgão competente para licenciar ambientalmente o empreendimento em questão é o estadual; o pedido de transferência da competência para o IBAMA viola regra de competência administrativa em matéria ambiental, além de ofender o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes; a competência está fixada na Lei Complementar 140/2011, a qual atribui principalmente a competência aos órgãos estaduais; a competência do IBAMA não está mais baseada na abrangência do impacto; o que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Lei Complementar usa como parâmetro é o lugar em que a atividade se localiza, não o alcance de seus efeitos, razão pela qual eventual influência em unidade de conservação federal não é motivo para competência do IBAMA.

Apontou que: o art. 21 da Lei Complementar nº 140/2011 revogou, de forma expressa, o art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981, que constituía o embasamento legal da regulamentação contida na Resolução Conama nº 237/1997; a poligonal da futura ponte não está sobreposta à da unidade de conservação federal PARNA Saint-Hilaire-Lange; a não há zona de amortecimento do parque constituído; eventual localização em mar territorial também não justificaria a competência, pois no caso incide o previsto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar, pois a obra tem parte marítima e terrestre, sendo competência do IBAMA apenas nos casos previstos no Decreto 8437/2015; não há relação entre titularidade do bem e competência para licenciar; não há necessidade de consulta a comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas situadas em área de influência indireta do meio socioeconômico; não há violação à Convenção 169 da OIT.

O Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental - CEDEA, no evento 44, pediu seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

No evento 46, o DER defendeu a impossibilidade do CEDEA ingressar no feito como *amicus curiae*, tendo em vista que não se verifica a representatividade e capacidade da entidade.

A FUNAI, no evento 47, juntou material cartográfico para confirmar que a ponte estaria situada a uma distância de cerca de 23,07 km da Terra Indígena Sambaqui.

A Associação dos Amigos da Prainha pediu prazo para se manifestar.

Decido.

2. *Amicus curiae*

O CEDEA pediu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Para ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* faz-se necessário preencher os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, "*considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*", o juiz poderá "*admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A participação de *amicus curiae* tem natureza "eminentemente instrutória, a fim de introduzir elementos que possam subsidiar um debate mais completo e adequado da matéria pelo órgão julgador competente". Assim, "[a] presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado" (ADI nº 3.460/DF-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/3/2015). Ou seja, o *amicus curiae* não é parte, não devendo ser admitido para sustentar argumentos meramente jurídicos.

O Estatuto do CEDEA elenca suas finalidades (evento 44.3, p. 4):

Art. 2º - O CEDEA é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de âmbito nacional e tem as seguintes finalidades:

a) lutar pela defesa e recuperação do ambiente, pela instituição de Parques e Reservas Florestais, Áreas de Proteção Ambiental e de Relevante Interesse Ecológico, podendo denunciar pública e judicialmente atos que direta ou indiretamente contribuam para a degradação do homem e do ambiente

(...)

Não há provas nem indícios de representatividade adequada. As atas das assembleias realizadas pela associação (evento 44.3) demonstram a presença de poucas pessoas.

Dessa forma, porque não atendido o requisito da representatividade do postulante, indefiro o pedido do CEDEA de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Intime-se.

3. Liminar

Na presente ação, o Ministério Público Federal pretende o reconhecimento da nulidade da Licença Prévia nº 43623 expedida pelo IAT em 26.04.2023, do Termo de Referência, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento "Ponte de Guaratuba e acessos".

Em liminar, pede a suspensão destes procedimentos, além de atribuição da licença a órgão diverso, prévia aprovação do ICMBio, além de imposição de condicionantes, correção de supostas falhas e elaboração de termos de referência específicos, conforme acima já detalhado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A concessão de liminar, em se tratando de ação civil pública, encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida - conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil - assim como provimento de natureza cautelar. Necessário, a tanto, reste demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como exista risco de dano. Passo, então, a apreciar a presença de referidos requisitos.

A petição inicial desta ação civil pública foi acompanhada por:

- Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA para a Ponte de Guaratuba, elaborado pelo IAT (evento 1.3);

- Ata de reunião realizada em 15.02.2022, com o DER, o consórcio réu e o IAT, para deliberação sobre a minuta do parecer final do Grupo de Trabalho da Portaria IAT nº 407/2021, referente à recomendação conjunta nº 02/2021 – GAEMA do Ministério Público para o Termo de Referência (TR), concluindo a equipe pela pertinência de 86 recomendações, que devem ser levadas em consideração na elaboração dos Estudos Ambientais e pela desproporcionalidade das demais 7 recomendações (evento 1.4);

- Termo de referência definitivo para elaboração do EIA/RIMA (evento 1.5);

- Estudo de Impacto Ambiental da Ponte de Guaratuba (evento 1.6 a 1.23);

- Relatório de Impacto Ambiental (evento 1.24);

- Licença Prévia nº 43623 (evento 1.25);

- o Estudo de Impacto Ambiental Preliminar - EIA, para a elaboração do EIA/RIMA da ponte de Guaratuba e seus acessos, elaborado pela SPU, dirigida apenas para questões relativas ao órgão, ou seja, atingimento de áreas de uso comum do povo, proteção de comunidades tradicionais e utilização de áreas de preservação permanente, sempre tendo em foco os aspectos patrimoniais destas áreas (evento 1.26);

- Esclarecimentos do DER quanto ao EIA/RIMA e o EVTEA da Ponte de Guaratuba (evento 1.27);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

- Nota Técnica da UFPR sobre o EIA preliminar da ponte, a partir do cumprimento da Recomendação Administrativa nº 02/2021 do GAEMA, especificamente no que diz respeito ao componente biológico (evento 1.28 e 1.29);

- Nota Técnica da UFPR de análise da petição da Associação dos Amigos da Prainha ao Ministério Público sobre o EIA/RIMA da ponte (evento 1.30);

- Análise feita por analista do ICMBio da minuta do termo de referência enviado pelo IAT, sobre a ponte, por solicitação do chefe do Parque Saint Hilaire Lange, mas restrito à avaliação dos impactos do empreendimento na unidade de conservação e zona de amortecimento e aos objetivos de sua criação (evento 1.31);

- Análise técnica para fins de ALA (ICMBio) ao órgão licenciador IAT, sobre o empreendimento Ponte de Guaratuba (evento 1.32);

- Ofício enviado pelo ICMBio de Matinhos ao Ministério Público Federal, abordando a licença ambiental da ponte, enviando a análise mencionada anteriormente e salientando necessidade de complementação de estudos (evento 1.33);

- Manifestação conclusiva do ICMBio sobre a solicitação de Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA (evento 1.34);

- Ofício do ICMBio ao IAT com manifestação pela necessidade de elaboração de estudos técnicos complementares, antes de manifestação definitiva (evento 1.35);

- Ofício do ICMBio ao IAT, informando que havia necessidade de prévia autorização do órgão para emissão da licença prévia (evento 1.36);

- Ata da reunião realizada pelo Conselho Consultivo do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange, em 30 de janeiro de 2023 (evento 1.37);

- Nota Técnica do Ministério Público Federal sobre o direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos pelo projeto de Estrada de Ferro 170 - Ferrogrão (evento 1.38);

- Edital de concorrência para contratação da empresa para elaboração do projeto da ponte (evento 1.40).

5051384-11.2023.4.04.7000

700014701872.V232



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Competência para a expedição da licença ambiental

A principal alegação do autor é que a competência para expedição da licença ambiental, na hipótese, seria do IBAMA, e não do IAT, como foi feito.

E tal se daria porque o empreendimento impactará o Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange e também área de mar territorial.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei 6.938/1981) que se desenvolve em forma de procedimento administrativo prévio à construção, à instalação, à ampliação e ao funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou que possam causar degradação ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981).

A licença ambiental é dividida, na verdade, em três espécies, quais sejam:

Resolução Conama 237/1997

Art. 8º. O Poder Público, no exercício da sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No que diz respeito à competência para expedição de licença ambiental, de acordo com o art. 23, VI, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm por competência a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, tratando-se, portanto, de competência comum, com previsão para a edição de lei complementar que fixasse as normas de cooperação entre os entes, a fim de evitar qualquer tipo de irregularidade (parágrafo único do art. 23 da Constituição).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

A Lei Complementar 140/2011 fixa normas nos termos do art. 23, III, VI e VII, e parágrafo único da Constituição buscando estabelecer a competência dos entes políticos em matéria ambiental.

No que diz respeito à competência da União (IBAMA) para o licenciamento ambiental, prevê o art. 7º:

Art. 7º_ São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

*f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**;*

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

*h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; **Regulamento***

(...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

*Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. **Regulamento***

O Decreto n.º 8.437/2015 regulamenta o art. 7º, XIV, h, e parágrafo único da Lei Complementar 140/2011:

Art. 3º - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

a) implantação;

b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;

c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e

d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

II - ferrovias federais:

a) implantação;

b) ampliação de capacidade; e

c) regularização ambiental de ferrovias federais;

III - hidrovias federais:

a) implantação; e

b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

*a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (**piston core**), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**);*

*b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**); e*

*c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**) ou terrestre (**onshore**), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e*

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;

b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e

*c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades **offshore** e zona de transição terra-mar.*

*§ 1º - O disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput**, em qualquer extensão, não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas.*

*§ 2º - O disposto no inciso II do **caput** não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários.*

§ 3º - A competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

A Lei Complementar 140/2011 estabelece a seguinte competência para os Estados:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

O art. 9º da Lei Complementar 140/2011, por sua vez, estabelece a competência do Município:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

O licenciamento ambiental é feito por um único ente federativo (art. 13 da Lei Complementar 140/2011); a atribuição da competência ao órgão estadual é a regra geral; a União e os Municípios agem somente nos casos elencados na Lei Complementar 140/2011.

Assim, é possível concluir que a competência para o licenciamento ambiental a ser feito pelo IBAMA está taxativamente estabelecido pela legislação. Conforme afirmou Talden Farias:

*a União é o ente federativo cuja competência licenciatória foi estabelecida de forma mais clara e didática pela Lei Complementar no 140/2011. Cumpre alertar que o rol de atribuições desse ente é taxativo, não sendo admitidas interpretações extensivas. (FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum. Ed. Kindle. 2019. posição 140).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Dentre as competências do IBAMA para licenciamento encontram-se os empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mar territorial ou em unidade de conservação federal.

Ademais, cumpre salientar que os pedidos de licenciamento, quanto a empreendimentos a serem promovidos tanto na faixa marítima quanto na faixa terrestre, devem ser conduzidos pela União, somente nas hipóteses previstas no Decreto n.º 8.437/2015.

O conceito de mar territorial encontra-se no art. 1º da Lei nº 8.617/1993: "*O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.*"

Constitui-se em área de significativa importância para as relações internacionais, justificando que o licenciamento seja promovido pelo IBAMA, já que a União é a responsável pela representação do país perante outros Estados (art. 21, I, Constituição).

O conceito de águas interiores, por sua vez, está estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.966/2000:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I – águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;

II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

No caso em análise, não há demonstração, ao menos no presente momento, de que a obra da ponte se localizará em mar territorial.

Os réus DER, Estado do Paraná e IAT afirmam que a ponte será instalada em águas interiores, já que localizada na Baía de Guaratuba.

De acordo com informações constantes dos autos, a ponte deverá ser construída na Baía de Guaratuba, o que está inclusive ressaltado do RIMA, que destaca que a construção se dará "entre as duas margens da baía" (evento 1.24, p. 6).

O Ministério Público Federal argumenta que, mesmo que não se localize em mar territorial, o empreendimento impactará essa faixa, o que justificaria a competência licenciatória do IBAMA.

Essa argumentação não encontra respaldo na Lei Complementar 140/2011, porque ela não elegeu a abrangência do impacto como critério para a competência do licenciamento.

Considerando que o empreendimento cujo licenciamento é questionado nos autos situa-se em área denominada de águas interiores e não no mar territorial, a hipótese prevista no art. 7º, XIV, b da Lei Complementar 140/2011 não é aplicável ao caso concreto.

Cabe analisar a competência para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidas ou localizadas em unidades de conservação federal

Conforme definição da Lei n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por :

Art. 2º

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

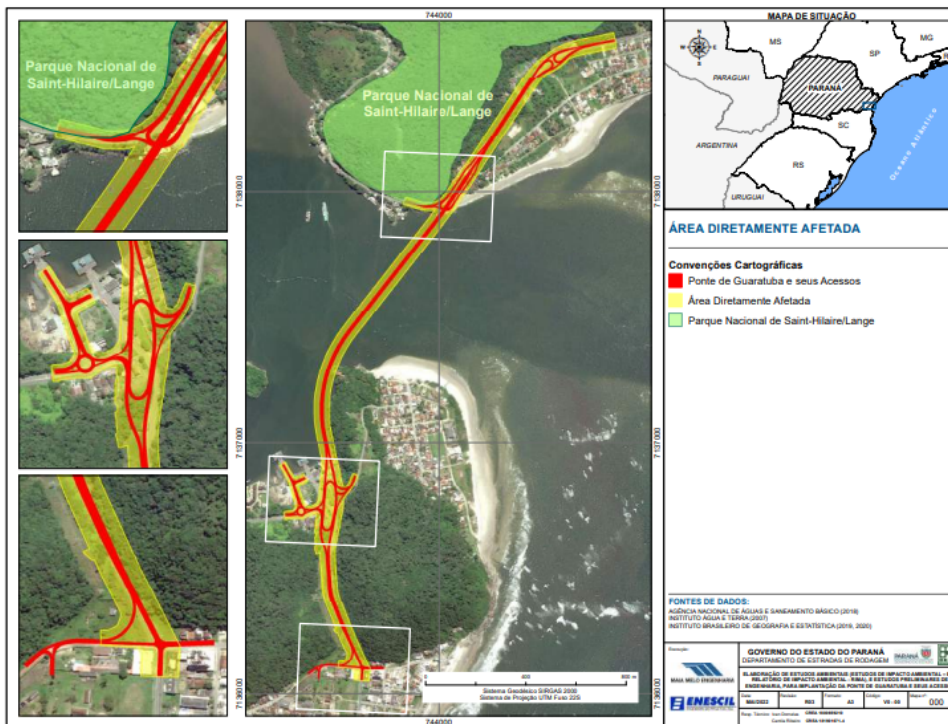
A petição inicial argumenta que o empreendimento se localizará na zona de amortecimento do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange e que a unidade de conservação está na área diretamente afetada pelo empreendimento. Alega, portanto, que o empreendimento causará impactos negativos na unidade, mas não que será construído sobre a unidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Friso: o empreendimento não está localizado dentro do Parque Nacional. O autor não faz esta afirmação e os mapas constantes dos autos mostram que o empreendimento está distante 42 metros da unidade.

O mapa do evento 1.23, p. 27, demonstra que a ponte não está dentro da unidade:



Ademais, o próprio ICMBio, em sua contestação, afirmou que o PARNA ainda não dispõe de plano de manejo, portanto a zona de amortecimento não está regularmente instituída, não sendo possível justificar eventual competência do IBAMA para o licenciamento neste fato.

Por fim, importante destacar que eventuais impactos negativos sobre a unidade de conservação em questão, em decorrência da construção da ponte, devem ter atenção redobrada; no entanto, não servem como critério para fixação de competência para expedição de licença ambiental.

Sendo assim, ao menos neste momento de cognição sumária, não verifico verossimilhança para concessão das medidas liminares requeridas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *f* da p. 118/120 da petição inicial.

Aprovação do EIA/RIMA pelo ICMBio

5051384-11.2023.4.04.7000

700014701872 .V232



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

O autor pediu que a licença prévia só seja expedida após a aprovação do EIA/RIMA pelo ICMBio.

A Lei n. 9.985/2000 prevê que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

(...)

A Resolução Conama 428/2010 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 2º A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

§2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

§3º Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

§4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.

§ 5º Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.

§ 6º Na hipótese de inobservância do prazo previsto no caput, o órgão responsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a justificativa para o descumprimento.

O Ministério Público Federal mencionou que a obra terá impacto direto e indireto a diversas unidades de conservação, quais sejam: 1) Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange; 2) Parque Nacional Guaricana; 3) Parque Natural Municipal da Lagoa do Parado; 4) Parque Estadual do Boguaçu; 5) Área de Proteção Ambiental Estadual de Guaratuba; 6) Parque Estadual do Rio da Onça; 7) Parque Municipal de Sertãozinho; 8) Parque Municipal Morro do Sambaqui; 9) Parque Municipal Morro do Boi; 10) Parque Municipal do Tabuleiro.

O ICMBio, por sua vez, na contestação do evento 37, confirmou que não autorizou a licença ambiental.

O art. 36 da Lei 9.985/2000 é claro ao determinar a necessidade de autorização do ICMBio previamente à emissão da licença prévia, em caso de o empreendimento afetar unidade de conservação federal.

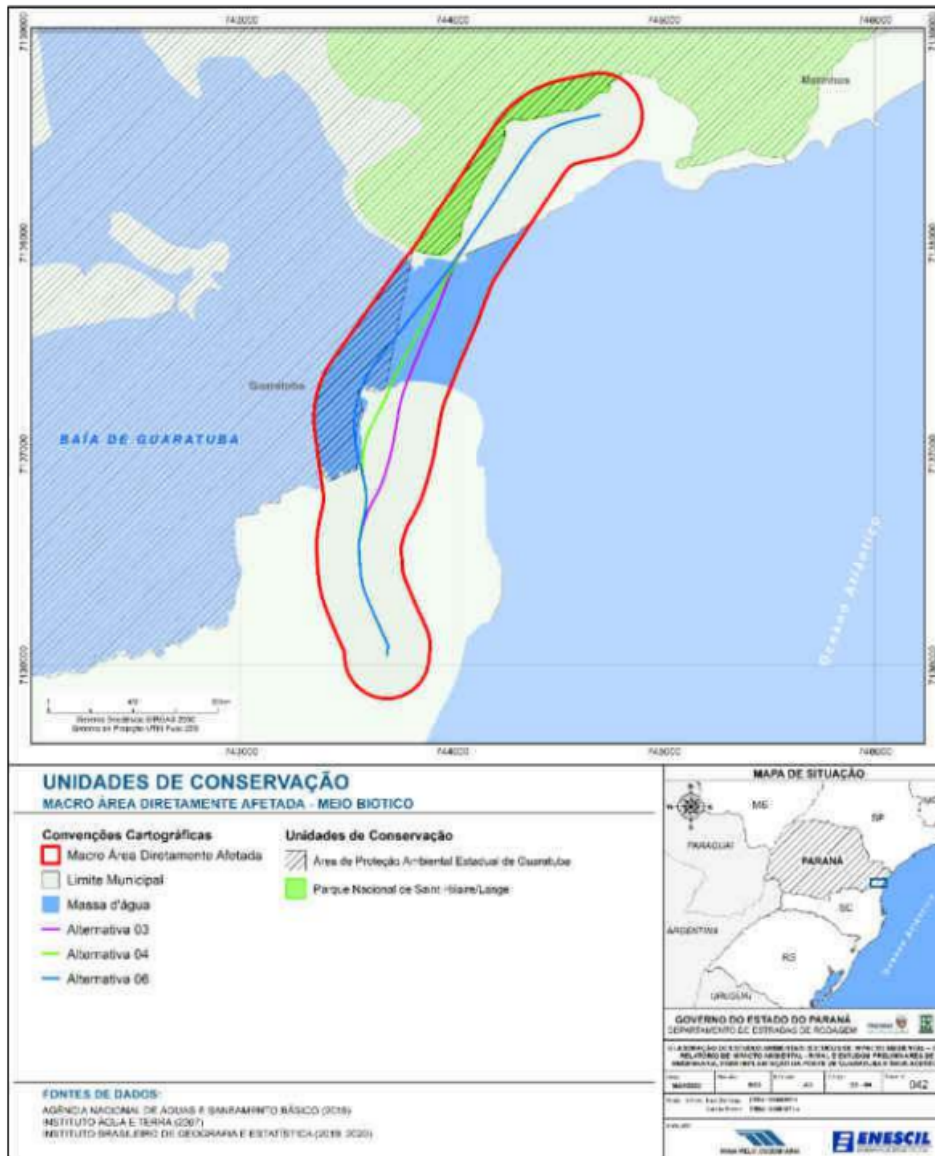
O RIMA informou algumas unidades de conservação, inclusive federais (Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange e Parque Nacional Guaricana), como inseridas em AII - áreas de influência indireta (evento 1.24, p. 31).

OEIA também tem capítulo dedicado a esta questão (evento 1.14). Assim, estão na ADA - área diretamente afetada, conforme mapa juntado no EIA, o que evidencia a afetação das unidades de conservação:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Mapa 10-3 - Unidades de Conservação encontradas na m-ADA do empreendimento, Guaratuba – PR, 2022



Ademais, o próprio ICMBio oficiou ao IAT, apontando não ter sido intimado para exarar a autorização (evento 1.36), nada obstante tenha informado previamente esta necessidade.

Assim, verifica-se a ocorrência de irregularidade neste ponto, não tendo o IAT cumprido o determinado no art. 36 da Lei n. 9.985/2000 nem seu regulamento (Resolução CONAMA nº 428/2010, anteriormente transcrita).

Desta forma, a licença ambiental prévia 43.623 deve ser suspensa até que o EIA/RIMA seja autorizado pelo ICMBio.

5051384-11.2023.4.04.7000

700014701872 .V232



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Termo de referência específico de componentes indígena e quilombola

O Ministério Público Federal argumenta que a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares (ou o INCRA) deveriam ter elaborado termos de referência específicos, no que diz respeito aos impactos referentes aos componentes indígena e quilombola, conforme Portaria Interministerial 60/2015. Apontou que o empreendedor não listou todas as comunidades tradicionais efetivamente atingidas em sua ficha de caracterização da atividade, mas apenas 7 delas, mas deveriam ter sido 46, que estariam na abrangência de 10 km do empreendimento. Salientou que a AID - área de impacto direto, feita pelos réus, está equivocada. Afirmou haver duas comunidades quilombolas (Batuva e Rio Verde).

A Fundação Cultural Palmares e o INCRA esclareceram que o (revogado) Decreto 10.252/2020 atribuiu ao INCRA a coordenação das atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos, em articulação com o órgão ambiental responsável, o que até então competia à Fundação Cultural Palmares. Observo que o Decreto 11.232/2022, atualmente vigente, manteve essa atribuição do INCRA no art. 16, VII.

A questão da (i)legitimidade da Fundação será melhor apreciada no momento oportuno (decisão saneadora).

A Portaria Interministerial nº 60/2015 "estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA."

Importante mencionar, primeiramente, que, conforme já fundamentado a presente hipótese não é caso de licenciamento pelo IBAMA. Ademais, a norma prevê que o próprio IBAMA deveria encaminhar à FUNAI e ao INCRA o procedimento.

Nada obstante, a Portaria Interministerial 60/2015 conceitua termo de referência específico:

Art. 2º. Para os fins desta Portaria entende-se por:

XI - Termo de Referência Específico-TER - documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

E prossegue, no que diz respeito à participação dos órgãos no licenciamento:

Art. 3º No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§1º No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o IBAMA deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

§2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

*I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental **direto** na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;*

*II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar **impacto socioambiental direto na terra quilombola**, respeitados os limites do Anexo I;*

Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

O Anexo I apresenta as seguintes distâncias:

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares (exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais (portos, mineração e termelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	15 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Ainda sobre o tema, no que diz respeito ao componente quilombola, há as seguintes previsões na IN/INCRA nº 111/2021, sobre procedimentos administrativos de licença ambiental:

Art. 2º A manifestação do Incra ocorrerá nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

*I - **localizados nas terras quilombolas** a que se refere o inciso XIII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015; e*

*II - **que possam ocasionar impacto socioambiental, econômico e cultural direto**, nas áreas mencionadas no inciso I, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015.*

Art. 3º O Incra manifestar-se-á nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador.

Quanto ao Termo de Referência Específico, esta mesma instrução normativa dispõe:

Art. 9º Instaurado o processo administrativo nos termos do art. 5º, a Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas – DFQ consolidará Termo de Referência Específico contendo as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à intervenção da atividade ou empreendimento em terra quilombola, a fim de subsidiar a realização dos estudos de eventuais impactos relativos ao componente quilombola do licenciamento.

*§ 1º A Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas emitirá o Termo de Referência Específico em conformidade com as características do processo, de acordo com a comunidade quilombola e terras envolvidas, a região e a tipologia do empreendimento, **sempre observando os termos da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015.***

(...)

§ 5º Localizada a terra quilombola nos limites expressos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/MMA/MJ/MC/MS, de 24 de março de 2015, o Incra demandará ao empreendedor, via órgão licenciador competente, o envio de Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência Específico, constante no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 6º Não sendo identificadas terras quilombolas no raio da Área de Influência Direta da obra, atividade ou empreendimento, o Incra manifestar-se-á, por meio de ofício expedido pela Diretoria de Governança Fundiária, quanto ao não óbice para o prosseguimento do licenciamento ambiental.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Assim, extrai-se das normas transcritas que o Termo de Referência Específico deve ser elaborado, no que diz respeito ao componente quilombola, se houver terra quilombola dentro dos limites expressos da Portaria Interministerial 60/2015 (no caso seriam 8 km), que seria o da AID - área de influência direta da obra. A IN 07/2020 do IAT prevê, em seu art. 3º, a AID como sendo a área de 10 km.

Ou seja, não há previsão legal ou infralegal para elaboração de TRE em casos de comunidades quilombolas localizadas em área de influência indireta, cumprindo notar que o Ministério Público Federal tampouco fundamentou este pedido.

O autor alega que o empreendedor, no EIA, diminuiu o âmbito do AID do meio socioeconômico, exclusivamente para fins de identificação das comunidades tradicionais impactadas. No entanto, ao menos no presente momento do processo, não existe prova deste argumento, o qual deverá ser melhor analisada em sentença.

Da leitura da petição inicial, verifica-se ter o Ministério Público Federal indicado duas comunidades quilombolas, que são as mesmas apontadas pela Fundação Cultural Palmares na sua contestação (Batuva e Rio Verde). A Fundação acrescentou que essas comunidades são certificadas. No entanto, estão localizadas em Guaraqueçaba, a 50 km da obra em questão, fora da AID.

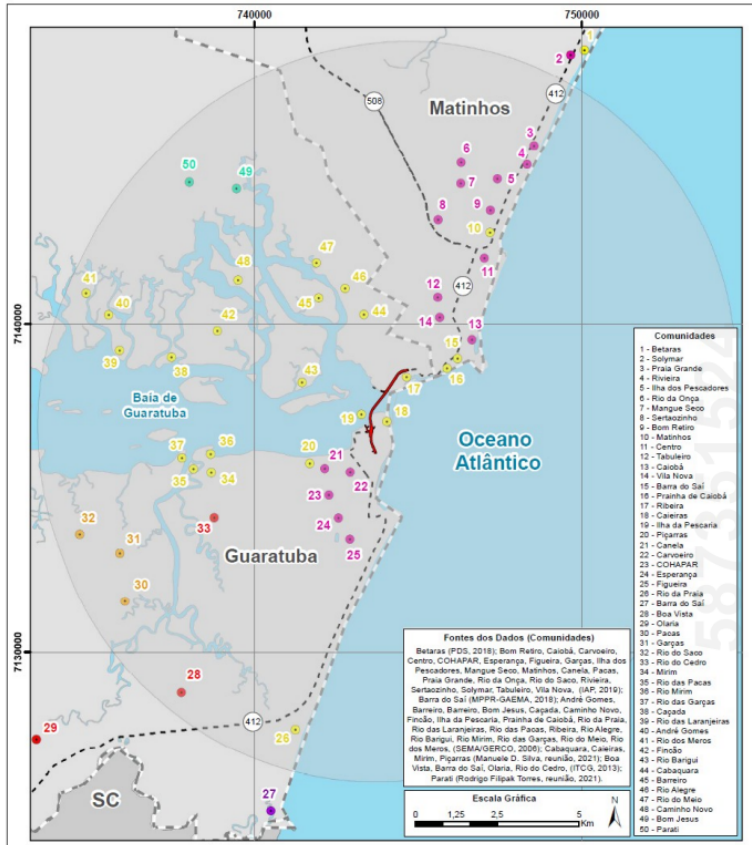
As comunidades identificadas no EIA, inicialmente 21 e depois 7, não era quilombolas nem indígenas - ver tabela do evento 1.15, p. 28.

No que diz respeito ao componente indígena, a FUNAI informou que a terra indígena mais próxima do empreendimento, denominada Sambaqui, localiza-se a 23 km, ou seja, fora da metragem indicada na Portaria Interministerial 60/2015 e na AID.

Ademais, das 46 comunidades indicadas pela petição inicial, não há menção à comunidade indígena. Ou seja, o autor não demonstrou, ao menos até o presente momento, que exista possibilidade de impacto direto da obra em área indígena. Veja-se o mapa de comunidades:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba



Destarte, não há se falar em omissão por parte do INCRA e da FUNAI, por não terem sido provocados pelo órgão ambiental, bem como pelo fato de não ter sido demonstrada a existência de comunidade indígena ou quilombola na área de influência direta da obra e, por consequência, não há obrigação de emissão, por estes órgãos, de Termo de Referência Específico.

Consulta prévia, informada e de boa-fé das comunidades tradicionais localizadas na AII

O autor defende a necessidade de consulta prévia, informada e de boa-fé das comunidades tradicionais localizadas na área de influência indireta do meio socioeconômico do empreendimento (Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba). Apontou existirem 46 comunidades nesta área, tendo a empreendedora consultado somente 7 delas.

Sobre o tema, a Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002, em seu art. 2º prevê que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

E principalmente o art. 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

Não fosse isso, dispõe o Decreto 6.040/2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Assim, da leitura de referidos dispositivos, extrai-se que as comunidades indígenas e tradicionais devem participar dos processos que estejam relacionados com seus interesses e direitos.

Esta previsão de participação das comunidades não se confunde com audiência pública, ou seja, não se baseiam na oitiva da população genericamente considerada, mas sim daquela comunidade específica, segundo seus protocolos próprios de consulta e deliberação.

Na hipótese, como já mencionado, o EIA/RIMA elaborado para a obra Ponte de Guaratuba levou em consideração algumas comunidades tradicionais, conforme pode ser visto no Volume 4 - Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico (evento 1.15). Inicialmente foram consideradas 21 comunidades dentro da AID; no entanto, sob a alegação de que algumas delas foram citadas como bairros ou localidades rurais, restaram apenas 7, compostas por caiçaras: Caieiras, Cabaraquara, Parati, Prainha, Porto de Passagem, Piçarras e Mirim (p. 28 do evento referido).

Com relação a estas comunidades, a consulta prévia foi devidamente realizada, estando relatadas no EIA, juntamente com atas de reuniões, não havendo insurgências por parte do Ministério Público Federal.

A pretensão do autor, na verdade, é a consulta a comunidades localizadas também na área indiretamente afetada (AIA), conforme indicado na petição inicial.

O único documento que indica referidas comunidades é a própria petição, no mapa já constante do tópico antecedente.

Contudo, a legislação prevê a consulta às comunidades diretamente afetadas. Quanto à correção ou não da ADA, isto somente poderá ser confirmado após a fase de instrução, não sendo possível o deferimento desta parte do pedido em liminar.

4. Em virtude do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para suspender a Licença Prévia nº 43.623 até que o EIA/RIMA seja aprovado pelo ICMBio.

Intimem-se.

5. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações e sobre o pedido do ICMBio para ingressar no polo ativo da demanda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

6. Indefiro o pedido do CEDEA de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Intime-se.

7. Indefiro o pedido de prazo (evento 48).

A Associação dos Amigos da Prainha poderá se manifestar quando entender pertinente.

Este juízo apreciará no momento oportuno sobre sua intervenção no processo.

Intime-se.

8. Cumpra-se o item 2 do despacho de evento 3: intimem-se o Ministério Público do Estado do Paraná e a Defensoria Pública da União.

Documento eletrônico assinado por **SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014701872v232** e do código CRC **8ce4c52b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SILVIA REGINA SALAU BROLLO
Data e Hora: 29/9/2023, às 18:3:40

5051384-11.2023.4.04.7000

700014701872.V232